

O LIMITE DO TRATAMENTO DE DADOS SEM O CONSENTIMENTO DO TITULAR

THE LIMIT OF DATA PROCESSING WITHOUT THE OWNER'S CONSENT

SABRINA LUMI FURUCABA¹

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. O CONSENTIMENTO. 3. A INEXIGIBILIDADE DO CONSENTIMENTO. 4. CONSENTIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 5. PESQUISA DE CAMPO. 6. O TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO. 7. RESPONSABILIDADES. 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

RESUMO

A Lei Geral de Proteção de Dados é a primeira Lei brasileira que dispõe acerca do tratamento de dados pessoais, tendo sua criação inspirada na GDPR, legislação de origem europeia. Um dos assuntos abordados na Lei é o Consentimento, tema central do presente artigo, que tem como definição a aprovação necessária para a realização de tratamento de dados. Para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, existem alguns pontos a serem observados. No artigo, abordam-se também as hipóteses de inexigibilidade do consentimento do titular, em especial o tratamento de dados realizados pelo Poder Público, e por fim, acerca das responsabilidades em casos de vazamento de dados.

Palavras-chaves: LGPD; Consentimento; Tratamento de dados pessoais; Proteção de dados.

ABSTRACT

The General Personal Data Protection Law is the first Brazilian law that regulates the processing of personal data, the creation was inspired by the GDPR, legislation of European origin. One of the subjects regulated in the Law is Consent, the central theme of this article. Consent is the approval required to data processing. For the treatment of personal data from children and adolescents, there are some points to be observed. The article also addresses the hypotheses of non-enforceability of the holder's consent, in particular the processing of data executed by the Public Authority, and finally, about the responsibilities in cases of data leak.

Keywords: LGPD; Consent; Personal Data Processing; Data Protection.

¹Estudante do 3º ano diurno do curso de graduação em Direito na Faculdade de Direito de Sorocaba e integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Digital do ano de 2020, da Instituição.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018) - é a primeira legislação no Brasil que dispõe, especificamente, sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais da liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

O país já possui a Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet - MCI, uma lei ordinária que antecedeu a LGPD, e que tem como característica ser mais ampla e geral, pois regula o uso e o acesso à internet genericamente, sem muitas especificações.

Inspirada no *General Data Protection Regulation* (GDPR), legislação criada pela União Europeia, que entrou em vigor no dia 25 de maio de 2018, a LGPD tem como objetivo proporcionar o controle dos dados pessoais e a privacidade dos usuários, concentrando a atenção na segurança dos dados armazenados. Com isso, os usuários passam a ter o poder de permitir ou não o tratamento de dados pelos controladores.

Os dados pessoais, os dados sensíveis, bem como o seu respectivo tratamento é o tema central da LGPD, e são definidos das seguintes formas: artigo 5º, inciso I da LGPD: dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, ou seja, é o que permite identificar uma pessoa.

Os dados pessoais sensíveis são dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, à saúde ou à vida sexual, à genética ou biométrica, quando vinculado a uma pessoa natural. Conforme afirma Bruno Bioni, o dado pessoal sensível é "uma espécie de dados pessoais que compreendem uma tipologia diferente em razão de o seu conteúdo oferecer uma especial vulnerabilidade, discriminação". O tratamento de dados consiste em toda ação realizada com os dados pessoais, que engloba desde a coleta, bem como a produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Uma das disposições que a LGPD aborda está relacionada ao consentimento, tema central deste artigo.

2 O CONSENTIMENTO

O consentimento referente ao tratamento dos dados é um assunto abordado tanto no MCI, quanto na LGPD. No entanto, houve uma mudança na adjetivação do consentimento,

pois o MCI estabeleceu que a coleta, o uso, o armazenamento e o tratamento dos dados pessoais devem ocorrer mediante o consentimento expresso do titular. Em contrapartida, a LGPD define o consentimento como manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

Dessa maneira, o consentimento seria expresso se os usuários pudessem, através de um chat ou algum canal similar, por exemplo, manifestar de forma explícita a sua concordância em relação aos termos e condições de uso. Entretanto, pode-se obter também o consentimento por meio das condutas socialmente típicas, e por este fato a LGPD emprega o termo inequívoco.

MCI N° 12.965/ 14	LGPD - Lei n°13709/18
Art. 7º, inciso IX da MCI - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;	Art. 5º, inciso XII da LGPD - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

Conforme exposto acima, na LGPD o consentimento é a permissão que o titular concede para determinada pessoa física ou jurídica, de natureza privada ou pública, para realizar o tratamento de dados pessoais, de modo que as informações obtidas devem ser utilizadas somente para finalidade específica determinada. Para se obter um consentimento válido, é necessário preencher todos os requisitos previstos na forma da lei, de forma livre, informada, inequívoca e específica, obedecendo também os requisitos previstos no Direito Civil, como o da capacidade jurídica. Sem todos estes requisitos, o consentimento não pode ser considerado válido.

Caso ocorram mudanças nos termos de uso e na política de privacidade, o agente de tratamento deve informar o titular e obter um novo consentimento. Ademais, o titular possui também o direito de revogar o consentimento a qualquer momento, mediante manifestação expressa do titular, ou seja, quando ocorrer alguma alteração e eventualmente o titular não concordar com o novo termo, ele pode revogá-lo, conforme sua vontade, sem qualquer ônus.

3 A INEXIGIBILIDADE DO CONSENTIMENTO

A LGPD traz as hipóteses que dispensam o consentimento do titular, descritas no artigo 7º:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

4 CONSENTIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Com relação aos dados de crianças e adolescentes, estes estão inseridos em uma categoria de dados especiais, uma vez que a legislação exige a aplicação de procedimentos específicos para o tratamento.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Desse modo, observa-se que as crianças e os adolescentes são aqueles que civilmente são considerados absolutamente incapazes e relativamente incapazes respectivamente.

No caput do artigo 14 da LGPD, dispõe que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse. Ademais, o parágrafo do mesmo artigo, estabelece que as informações sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes devem ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Além do princípio da finalidade e transparência, o dispositivo leva em consideração o princípio do melhor interesse, integrando o ordenamento jurídico brasileiro e buscando atender prioritariamente aos interesses e direitos dos menores. Por meio dele, pode-se observar a vulnerabilidade que cerca os menores, ressaltando-se o dever da família, da sociedade e do Estado em proteger a privacidade, que é um dos direitos das pessoas envolvidas.

No tocante ao consentimento, a LGPD no parágrafo 1º, do artigo 14, estipula que o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. Observa-se que o artigo somente menciona as crianças, pois quanto aos adolescentes não há exigência de especificidades para obtenção do consentimento. Diante disso, verifica-se que a norma vigente determina uma proteção maior para as crianças em relação aos adolescentes, com a exigência do consentimento livre e inequívoco do responsável legal.

Ademais, o parágrafo 5º do artigo 14 dispõe o dever do controlador em realizar todos os esforços razoáveis para verificar se o consentimento foi dado pelo responsável pela criança, visto que o ambiente virtual está passível de maneiras de burlar os meios de identificação. Assim, cabe aos controladores constatar a validade e a legitimidade do consentimento. Conforme aduz o parágrafo 6º do mesmo artigo, são hipóteses de inexigibilidade do consentimento específico em casos nos quais a coleta é necessária para contatar os pais ou o responsável legal, sendo utilizada uma única vez e sem armazenamento, ou de proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento.

Outrossim, as hipóteses previstas no artigo 7º da LGPD também podem ser aplicadas para as crianças e adolescentes. Em determinadas circunstâncias, como é o caso da tutela da saúde da criança, é dispensado o consentimento específico para tratamento, se porventura o responsável legal não estiver presente. Além disso, é vedada a prática de compartilhamento indevido dos dados a terceiros sem o consentimento.

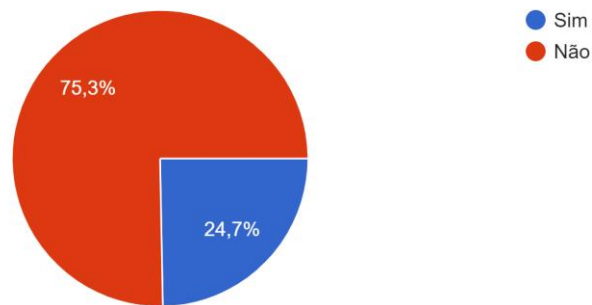
Vale ressaltar que, na era conectividade digital, as crianças, especificamente da geração Z em diante, convivem com o mundo digital desde o seu nascimento. Por causa da presença ativa no ambiente on-line sem a devida supervisão, aumentam-se os riscos de exposição. Em comparação com as gerações passadas, por exemplo, que não tinham tecnologia digital disponível, as crianças e adolescentes estão muito mais vulneráveis ao vazamento e ao uso ilegal de seus dados pessoais.

5 PESQUISA DE CAMPO

A pesquisa de campo foi realizada com 85 pessoas, por meio da plataforma Google Forms, de forma anônima, com o objetivo de verificar o conhecimento acerca da existência da LGPD.

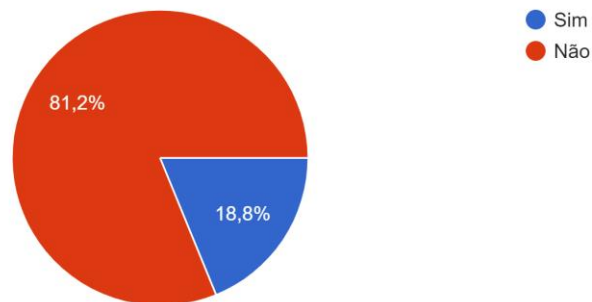
1. Você é estudante de Direito ou tem formação nesta área?

85 respostas



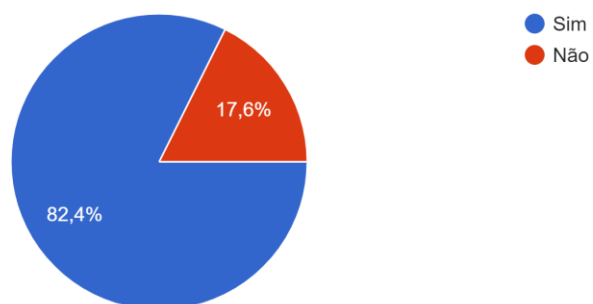
2. Você tem o costume de ler todo o Termo de Uso?

85 respostas



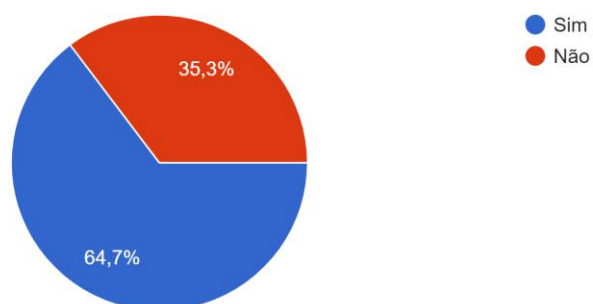
3. Aceita o termo sem ler mesmo, pois é cansativo e não entende nada.

85 respostas



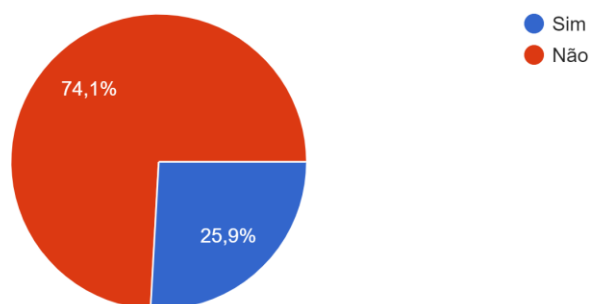
4. Você sabe para que esse termo serve ?

85 respostas



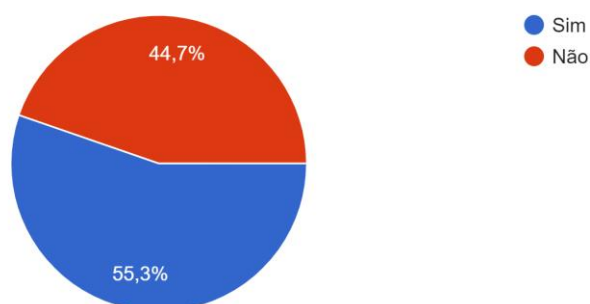
5. Você acha que seus dados pessoais são protegidos nesses sites onde insere seus dados?

85 respostas



6. Você conhece ou já ouviu falar em na LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados ?

85 respostas



O resultado da pesquisa demonstrou que a maioria dos participantes da pesquisa, mesmo não sendo operadores do direito, tem conhecimento da LGPD. Além disso, uma grande parte não acredita na segurança dos sites na internet, contudo, não possui o costume de realizar a leitura completa dos termos de uso, onde se obtém o consentimento acerca do tratamento de dados pessoais.

Dessa forma, a amostragem que foi obtida na pesquisa de campo revela que o consentimento é muito frágil. As pessoas preocupam-se com a segurança de suas informações pessoais, contudo não há preocupação e cuidado suficientes para se atentarem ao conteúdo dos termos de uso. Percebe-se que o que ocorre é a falsa ideia de que nada de grave irá acontecer com as suas informações pessoais.

6 O TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO

Conforme previsto no artigo 7º da LGPD, o poder público, em algumas situações, pode tratar os dados sem o consentimento do titular. Esse tratamento de dados pessoais deve seguir as diretrizes propostas pelo artigo 23 da mesma lei, nas quais as pessoas jurídicas de direito público devem atender apenas a sua finalidade e o interesse público. Além disso, a Medida Provisória nº 954, de 2020, publicada pelo Presidente da República, é um caso que pode ser utilizado como exemplo para verificar o limite que a norma tem posto ao Poder Público.

A MP 954/2020 tratava sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações durante a emergência de saúde pública causada pelo Covid-19. A situação de calamidade pública afetou várias esferas do Direito, incluindo o Direito Digital. Tal Medida tinha como objetivo compartilhar dados de usuários por prestadoras de serviços de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para dar suporte à produção estatística oficial durante a pandemia do novo coronavírus.

Como previsto na Lei, o poder público poderia de forma lícita tratar os dados pessoais sem o prévio consentimento dos titulares, visto que se trata de uma questão de tutela da saúde e da vida da população, desde que fosse verificado minuciosamente o modo como esse tratamento ocorreria. O que entra no jogo neste caso é a segurança dos dados pessoais frente ao tratamento sem consentimento do titular.

A MP 954/2020 teve sua eficácia suspensa pela ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF). A relatora deferiu medidas cautelares solicitadas em cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 6387), pelos seguintes partidos: Partido da Social Democracia Brasileira (ADI 6388), Partido Socialista Brasileiro (ADI 6389), Partido Socialismo e Liberdade (ADI 6390) e Partido Comunista do Brasil (ADI 6393).

O argumento principal de destaque utilizado pela ministra é proteção constitucional dos artigos 1º, III e 5º, X e XII, da Constituição Federal que ampara o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas, ao sigilo de dados e à autodeterminação, afirmando a existência de vícios de inconstitucionalidade formal. Acrescenta, ainda, que a MP não tem nenhuma previsão que estabeleça exigências quanto aos procedimentos e sistemas que asseguram o sigilo, à rigidez e ao anonimato dos dados compartilhados, o que não atende a efetiva proteção de direitos fundamentais dos brasileiros, determinadas na Constituição Brasileira. Ressaltou também a inexistência do interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. Com isso, o

deferimento da medida cautelar da ministra teve como finalidade prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada dos usuários dos serviços de telefonia.

Um ponto de destaque nesse caso é a questão da revogabilidade do titular, um dos direitos do titular. A MP produz efeitos jurídicos imediatos, ou seja, possui força de lei; contudo, necessita da posterior apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (Câmara e Senado) para se converter definitivamente em lei ordinária. Sem a aprovação das Casas legislativas, ela não tem efeito. Ainda assim, é possível que a MP passe a se tornar uma lei ordinária, o que resultaria em efeitos de uma obrigação legal, de modo que o titular não poderá solicitar que os seus dados não sejam tratados, diferentemente das relações privadas, em que não existe tal imposição do Poder Público.

Outro caso concreto para exemplificação é a decisão sobre a implementação de um sistema de câmeras com reconhecimento facial pela Companhia Do Metropolitano De São Paulo - Metrô. O tema central da decisão sobre a Produção Antecipada da Prova não é o consentimento, todavia, em um dos itens, a juíza Renata Barros Souto Maior, da 1ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, solicita que o Metrô apresente prova documental sobre qual consentimento foi dado, pelos usuários, para uso de suas informações e sobre como o Metrô obterá o consentimento dos pais ou responsáveis legais para obtenção, armazenamento e uso de dados pessoais de crianças e adolescentes, seguindo os termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. A abordagem da juíza, na qual afirma a que o sistema de reconhecimento facial é um potencial violador de direitos constitucionais, como direito à privacidade e à autodeterminação informativa, é interessante, visto que o sistema de reconhecimento facial é uma medida de segurança pública que visa aumentar a segurança pública, que é um direito dos cidadãos. Entretanto, a implementação deste sistema viola o direito à privacidade.

Verifica-se que ambos os casos supracitados se enquadram nos requisitos que dispensam o consentimento, mas não preenchem os requisitos em relação à segurança dos dados pessoais. Ademais, em ambos os casos os legisladores priorizam a proteção dos direitos fundamentais do cidadão, utilizando-se do argumento da inviolabilidade dos direitos individuais.

7 RESPONSABILIDADES

Um tópico relevante para o tratamento de dados é a possibilidade de vazamento de dados, pois, no atual cenário que a humanidade vive, o impacto de um vazamento de dados é

muito maior se comparado com tempos passados. Atualmente, o mundo digital proporciona que as pessoas sejam muito mais conectadas, o que facilita a disseminação das informações.

Diante da situação, a LGPD dispõe que o controlador ou o operador que, no exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. A lei estabelece também algumas sanções como advertências e multas, conforme segue o artigo 52 da lei:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (Vigência)

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO).

X - (VETADO) ; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

(Revogado)

(Promulgação partes vetadas)

XI - (VETADO) ; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

(Revogado)

(Promulgação partes vetadas)

XII - (VETADO) . (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

(Revogado)

(Promulgação partes vetadas)

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que o consentimento é elemento de suma importância, mas que apresenta uma fragilidade, visto que é uma conduta típica consentir com os termos de uso sem ter o conhecimento do conteúdo das condições de uso. Isto é, o titular não tem efetivamente o conhecimento do que está consentido. Esse ato pode causar danos graves como o vazamento de dados, bem como o uso indevido de suas informações pessoais.

No que diz respeito ao consentimento das crianças e adolescentes, é possível observar uma maior proteção à criança, em face ao adolescente, devido à sua vulnerabilidade. No entanto, o consentimento obtido pelo responsável da criança está passivo de fraude, considerando as tecnologias disponíveis, o que pode possibilitar o uso indevido dos dados do menor.

Não existe, por ora, um limite concreto estabelecido para o uso de dados pelo poder público. Todavia, nos dois casos citados acima, ambas demonstram que uma medida de segurança ou uma situação de calamidade no sistema de saúde podem coletar e tratar dados pessoais, de forma legal, mas que, ainda assim, não devem excluir as hipóteses para proteções de direitos fundamentais da personalidade, como o direito à proteção da privacidade, da intimidade, imagem e honra. Observa-se que a proteção dos dados pessoais sensíveis é de suma importância, e que, mesmo com a existência de base legal para uso de dados pessoais sem o consentimento, a entidade do direito público deve agir no limite da finalidade estabelecida e com a devida condição de segurança.

Como visto nos termos da lei, o tratamento de dados pessoais pode ocorrer sem o consentimento do titular, contudo o ato deve acontecer em situações nas quais seja indispensável o tratamento pelo poder público. As situações de emergências, como no caso da MP 954/2020, não podem legitimar de nenhuma forma o desprezo de garantias fundamentais consagradas na Constituição.

A LGPD visa a proteção dos direitos dos titulares, os critérios mínimos para tratamentos de dados pessoais devem ser cumpridos de forma rígida. Por fim, a relatora ressaltou que não se subestima a gravidade e a urgência decorrente da atual crise sanitária, nem a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o enfrentamento do novo coronavírus. No entanto, ela avaliou que o combate à pandemia não pode legitimar os atos.

À vista disso, a ministra Rosa Weber deferiu a medida cautelar, "a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel", e determinou que o IBGE se abstenha de requerer os dados previstos na MP e, caso já tenha solicitado tais informações, que suspenda tal pedido, com imediata comunicação às operadoras de telefonia. A decisão será submetida a referendo do Plenário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. rev., atual., reformul. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: nov. 2021.

BRASIL. Ministra Rosa Weber solicita informações ao IBGE e à Anatel sobre compartilhamento de dados. **Supremo Tribunal Federal**, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=44209>. (Indisponível). Acesso em: abr. 2020.

BRASIL. Ministra suspende MP que prevê compartilhamento de dados com o IBGE por empresas de telecomunicações durante pandemia. **Supremo Tribunal Federal**, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442090>. Acesso em: abr. 2020

BUCCO, Rafael. OAB pede no STF derrubada da MP 954, que ameaça a privacidade dos usuários de telefonia. **Telesíntese**, 2020. Disponível em: <https://www.telesintese.com.br/oab-pede-no-stf-derrubada-da-mp-954-que-ameaca-a-privacidade-dos-usuarios-de-telefonia/>. Acesso em: abr. 2020.

CORRÊA, Adriana Espíndola. Lei de proteção de dados e a identificação nacional: há antinomias? **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-18/direito-civil-atual-lei-protecao-dados-identificacao-nacional-antinomias>. Acesso em: abr. 2020.

GARCIA, Maria Carolina B.; NUNES, Paula Freire Santos A. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. **Instituto Brasileiro de Direito da Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1673/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes%3A+prote%C3%A7%C3%A3o+e+livre+desenvolvimento+do+menor+cercados+pela+LGPD+e+responsabilidade+parental>. Acesso em: 14 nov. 2021.

GONZÁLEZ, Mariana. O que a LGPD diz sobre o consentimento do cidadão em relação a seus dados pessoais. **Guia LGPD**, 2019. Disponível em: <https://guialgp.com.br/o-que-a-lgpd-diz-sobre-o-consentimento/>. Acesso em: maio 2020.

GONZÁLEZ, Mariana. LGPD Comentada. **Guia LGPD**, 2019. Disponível em: <https://guialgpd.com.br/lgpd-comentada/>. Acesso em: abril de 2020.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Consentimento inequívoco versus expresso: o que muda com a LGPD? **Revista do Advogado**, N° 144, P. 60-66, nov. de 2019.

MULHOLLAND, Caitlin. Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/329261/dados-pessoais-sensiveis-e-consentimento-na-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: out. 2020.

PECK, Patricia. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ROVER, Tadeu. Metrô de SP tem 30 dias para apresentar documentos sobre reconhecimento facial. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-13/metro-sp-apresentar-documentos-reconhecimento-facial>. Acesso em: maio 2020.

SOARES, Pedro Silveira Campos. A questão do consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-11/pedro-soares-questao-consentimento-lei-protecao-dados>. Acesso em: abr. 2020.

ZAPPELINI, Thaís Duarte. **Guia de proteção de dados pessoais crianças e adolescentes**. 1. ed. São Paulo: FGV, 2020. Cap. 5.